



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CLEÂNGELA GOMES DA SILVA BATISTA

**A LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER E PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO**

FORTALEZA

2025

CLEÂNGELA GOMES DA SILVA BATISTA

A LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER E PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B336l Batista, Cleângela Gomes da Silva.
A Lei Maria da Penha na Proteção da Mulher e Prevenção ao Femicídio / Cleângela Gomes da Silva
Batista. – 2025.
63 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Proteção da mulher. 2. Machismo. 3. Medidas Protetivas. 4. Prevenção ao feminicídio. I. Título.
CDD 340
-

CLEÂNGELA GOMES DA SILVA BATISTA

A LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER E PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___ / ___ / 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Rosana Lima Teixeira (Membro)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Diego Gomes da Silva (Membro)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão digna da minha existência, perseverança e fé. Sei que nunca andei só, e que muitas vezes fui carregada pela sua compaixão e misericórdia. Sou muito grata por tudo que me deste, Deus da minha vida e vitória, muitas dificuldades eu já passei e lutas venci, não por força e mérito próprios, mas porque o Senhor, vendo minha fraqueza, me carregou em seus braços e me fez triunfar. Com o tempo pude aprender que nada tenho: tudo é Dele, e que nem uma folha cai de uma árvore sem sua permissão. E, só por hoje, quero me tornar pequena para que Ele possa crescer em mim. E sei que em momento algum, Ele nunca me abandonou; mostrou-me sempre que dias melhores viriam. “Não vos inquieteis, pois, pelo dia de amanhã, porque o dia de amanhã cuidará de si mesmo”. (Mateus 6:34).

Aos meus pais, Cleomar Gomes e José Sabino que, desde o meu nascimento, dedicaram tempo, carinho e atenção a mim. Agradeço, principalmente, por terem me criado e educado para o mundo. É inegável que, muito do que sou hoje, caráter e personalidade, herdei deles ou adquiri durante meus anos de vida. Sem eles, certamente, a caminhada teria sido muito mais árdua. Quando eu precisei, foi com eles que contei; quando caí, não só me levantaram, mas me ensinaram a levantar só. Por isso, todas as minhas vitórias serão dedicadas à minha família. Não há família perfeita e, por várias vezes, magoamos e fomos magoados por quem tanto amamos, porém, a vida não para, segue seu percurso.

A meu marido, Márcio Batista, por me ajudar cotidianamente a traçar os nossos planos de futuro, trabalhando arduamente, em comunhão, pelo futuro dos nossos descendentes. Diversos são os motivos que fundamentam o meu amor, gratidão e respeito, mas, em caráter ímpar, agradeço a meu marido, companheiro e amigo, Márcio Batista, por ter sido instrumento usado por Deus em minha trajetória.

Aos meus filhos, Mateus, Davi e Marília, pelo amor com que me olham e por serem os meus maiores motivadores, o verdadeiro combustível da minha força de vontade e coragem de lutar, com eles pude compreender e perceber que o amor é incondicional e tenho 3 (três) corações que pulsam e vivem fora de mim.

Aos meus irmãos, Jucinara, Juarez, Jucimeire, Jucileide, Jucilene e Clea Mara, pela união e cuidado de uns para com os outros, eles me fizeram crer que é possível vencer na vida, e não desistir diante dos obstáculos.

Aos meus sobrinhos, Lincoln, Joás, Fernando, Pedro, Nicole, Joaquim, Nicolas, Pedro Arthur, por fazerem parte das nossas vidas e dos nossos cuidados.

Aos meus professores e mestres da graduação por todo conhecimento técnico ministrado durante as disciplinas, mas, sobretudo, pelos ensinamentos para a vida. Pois a Faculdade de Direito, me fez acreditar que o direito também pode ser libertador, um instrumento de luta em favor dos menos favorecidos.

À professora Fernanda Cláudia, pela paciência e pelo profissionalismo com que conduziu a orientação desta monografia e, aqui, registro minha humilde gratidão, aos membros da banca examinadora, Rosana Lima e Diego Gomes.

Em um mundo cheio de competições, no qual são frequentes sentimentos de inveja, estresse e ambição, senti o amor de Deus por mim, e minha superação em meio a tantas lutas diárias. Enxerguei, ainda, que a vida real não é tão colorida como demonstram nos contos de fadas. Quando feita a colheita das rosas, nota-se nas mãos a presença de alguns espinhos. Ressalto, por fim, que foi um primeiro passo acadêmico do qual não me arrependo.

Agradeço muito, “a minha superação” que vivenciei nas lutas peculiares de uma graduação, como a correria dramática e ao mesmo tempo satisfatória de equilibrar-se entre família, trabalho, provas, aulas, seminários e atividades complementares.

“A palavra do homem, só se
esgota quando é terminado
seu tempo, e ainda assim, lhe
resta a esperança.”
(Cleângela Gomes da Silva
Batista).

RESUMO

Faz-se uma análise acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao longo dos anos, perpassando pelas considerações históricas vivenciadas pela mulher até os dias atuais. Estuda-se a proteção da mulher, prevenção ao feminicídio e as Medidas Protetivas de Urgência tuteladas pela Lei nº 11.340 de 2006, sob a perspectiva da identificação se o instituto está sendo suficiente a alcançar o patamar pretendido, que é a proteção da mulher contra esse ato de crueldade que é o feminicídio. A Lei Maria da Penha trouxe novos desafios, a realidade da mulher no contexto social. Por isso, o estudo aborda aspectos históricos que perpassam pela cultura do machismo e violência, a evolução da mulher na sociedade, a transversalização do Código de Beviláqua e a busca incessante por sua identidade e proteção na sociedade. Além da evolução histórico-legislativa, acerca das mudanças que protegem as mulheres no direito brasileiro, estudam-se aspectos relevantes trazidos pela lei, as Medidas Protetivas e sua análise como instrumento de prevenção ao Feminicídio. A situação dessas medidas protetivas e sua relação com o contexto da violência como um todo, trazendo dados e expondo a realidade dos fatos. O método utilizado consiste em pesquisa de revisão bibliográfica. Por fim, o estudo conclui que as medidas protetivas são instrumentos de prevenção ao feminicídio, ainda que não estejam atingindo a eficiência que pretendiam e deveriam, esperando-se que o avanço das ações sociais voltadas para a mulher, muito se tem combatido e reduzido o fenômeno da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Proteção da mulher. Machismo. Medidas Protetivas. Prevenção ao feminicídio.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women, over the years, covering historical considerations experienced by women, up to the present day. It studies the protection of women, prevention of femicide, and the Emergency Protective Measures protected by Law No. 11,340 of 2006, from the perspective of identifying whether the institute is being sufficient to reach the desired level, which is the protection of women against this act of cruelty that is femicide. The Maria da Penha Law brought new challenges, to the reality of women in the social context. Therefore, the study addresses historical aspects that permeate the culture of machismo and violence, the evolution of women in society and the transversalization of the Beviláqua Code and the incessant search for their identity and protection in society. In addition to the historical-legislative evolution regarding the changes that protect women in Brazilian law, it studies relevant aspects brought by the law, the Protective Measures and their analysis as an instrument for preventing Femicide. The situation of these protective measures and their relationship with the context of violence as a whole, providing data and exposing the reality of the facts. The method used consists of bibliographic review research. Finally, the study concludes that protective measures are instruments for preventing femicide, even though they are not achieving the efficiency they intended and should have. It is expected that the advancement of social actions aimed at women will greatly combat and reduce the phenomenon of violence against women.

Keywords: Protection of women. Machismo. Protective measures. Prevention of femicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A MULHER NA SOCIEDADE: UMA HISTORICIDADE QUE A LEVOU À SUBMISSÃO E VIOLÊNCIA	13
2.1 A evolução social da mulher e a transversalização pelo Código de Beviláqua	16
2.2 A mulher no contexto da violência: uma busca incessante por sua proteção	18
2.3 Instrumentos internacionais na proteção às mulheres contra violência	21
3 A SEGURANÇA DA MULHER A PARTIR DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	23
3.1 Histórico da violência contra Maria da Penha	25
3.2 Instrumentos internacionais colaborativos à Lei Maria da Penha	27
3.3 Critérios definidores da violência doméstica no Brasil	30
4 LEI MARIA DA PENHA E POSTURA PROCESSUAL NA JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA	32
4.1 Ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	36
4.2 Medidas protetivas e a eficácia protetiva às mulheres	39
4.3 Descumprimento das medidas e efetividade da lei	41
5 PROTEÇÃO CONTRA O FEMINICÍDIO: UMA EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	43
5.1 O contexto da violência contra a mulher: dados evolutivos	44
5.2 Mudanças na Lei Maria da Penha no cenário atual	48
5.3 Prevenção ao feminicídio	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se dá diretamente no reflexo do preconceito e da ideologia patriarcal, tão bem representada nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como na formação de uma sociedade machista, a qual é identificada ao longo da história.

A cultura do machismo se baseia em uma ideologia, que considera a mulher um ser inferior, em um ou mais aspectos, em relação aos homens e, por muitas vezes, tem a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem. O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação, que utiliza o argumento do sexo, mistificando, assim, as relações entre homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado, que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. (DRUMONT, 1980, p.81).

O machismo se identifica por um conjunto de crenças, práticas sociais, comportamentos e atitudes, que promovem a negação das mulheres, como sujeitos de suas vidas, fazendo com que essa marginalização e preconceito viessem a legitimar os mais variados tipos de violência contra a mulher, sendo responsável por fazer versões extremas e degradantes desses papéis, que beneficiam os homens e prejudicam as mulheres, incentivando a violência social que temos ainda hoje, seja na forma física ou psicológica. É dever de todos os membros da sociedade, eliminar as práticas discriminatórias que podem levar a danos irreversíveis a indivíduos e grupos.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se sentem aprisionadas da sua própria espécie. Apesar de terem sido criados dispositivos jurídicos com vieses protetivos e assistenciais, e que potencializam a diminuição desse quadro de violência, há ainda hoje considerável desapontamento social em relação à (in) eficácia da Lei Maria da Penha, tendo em vista que muitas são as notícias de mulheres mortas, vítimas de violência física praticada por seus maridos, companheiros ou ex-companheiros.

Faz-se necessário, portanto, que a sociedade e o poder público se unam com um objetivo comum, principalmente de estipular punição adequada e reprimir atos de violência doméstica contra a mulher, a fim de tornar a judicialização da lei um mecanismo ainda mais forte, no enfrentamento e luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, para

que as vítimas se sintam protegidas e amparadas pelo direito brasileiro, bem como motivadas a romperem o ciclo de violência no qual foram inseridas, ao longo de décadas. Referente ao termo sobre a judicialização da violência doméstica contra a mulher, Luana Tomáz de Souza (2008) define o termo judicialização como sendo uma palavra que vem do latim *judiciale*, que significa algo que tem origem no Poder Judiciário ou perante ele se realiza. Sendo da competência dos juízes, dos tribunais, da justiça, para se referir à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente ou relacionando-se ao próprio ingresso em júízo de determinada demanda (SOUZA, 2008).

Com o avanço social e a garantia de direitos básicos de igualdade e liberdade, é possível superar a cultura do machismo e o quadro de violações psicológica, sexual, patrimonial e moral, às quais a mulher foi submetida ao longo do período de desenvolvimento da História. Apesar dos progressos, os desafios ainda persistem, posto que essa evolução não ocorreu da noite para o dia. As lutas das mulheres foram, desde sempre, um componente da experiência humana, mesmo quando ignoradas pelos livros de história e merece toda atenção e respeito, por parte do poder estatal.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa é bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e baseia-se em dados estatísticos, por meio de uma análise qualitativa e quantitativa. É evidente como foi longo o percurso que a mulher trilhou para chegar ao contexto contemporâneo, permeado pela resistência e protagonismo de muitas mulheres que se rebelaram contra os estereótipos e a imposição de papéis sociais menos importantes.

A busca por garantias ainda faz-se necessário, nesse processo de evolução, pois ainda há muito a ser feito, com muita persistência, a luta por igualdade de direitos é longa e, a cada dia, um novo capítulo é escrito.

Quanto à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo discorre sobre os aspectos históricos da desigualdade de gênero no Brasil, conceituando a violência, analisando seu ciclo e suas consequências.

O segundo capítulo traça toda uma historicidade, que levou a mulher a um patamar de submissão e violência, culminando com o Código de Clovis Beviláqua. O retrato da mulher no Código Civil de 1916, que proporciona a reflexão acerca das humilhações e restrições dos direitos das mulheres, que as faziam sustentar um casamento fracassado, por medo da punição da sociedade, que não aceitava uma mulher divorciada. Analisa-se, também, o abuso do poder patriarcal, cuja ideia central tornava a mulher um objeto nas mãos do seu marido, a quem tudo

era permitido fazer. Em meio a esse contexto, a incessante busca por proteção em instrumentos internacionais, onde se observa um avanço na luta pelos direitos das mulheres, que se deixou influenciar pelo Direito Internacional, conjuntura na qual foram de extrema relevância a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Brasil.

O terceiro capítulo realiza um comparativo entre a segurança da mulher, antes e depois da Lei nº 11.340/2006, sob o prisma jurídico, conceituando-as e apresentando suas espécies normativas, para manter a ordem social, proteger os direitos individuais e coletivos, garantir a justiça e orientar os caminhos da democracia.

Posterior à Lei Maria da Penha, no ano de 2015 foi sancionada a Lei do Feminicídio, que tipificou como crime hediondo, a morte da mulher em razão de seu gênero, que, além da violência doméstica, o preconceito e a discriminação contra a mulher também passaram a ter um olhar mais diferenciado, tudo isso, resultando em políticas mais amplas de proteção à mulher, para evitar as mais diversas formas de violência contra a mulher.

Por conseguinte, a presente pesquisa é relevante do ponto de vista científico, porque a violência contra a mulher vai muito além do âmbito familiar, onde se destaca no cenário mundial como um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos humanos, que dela procedem, por exemplo, a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, uma das mais cruéis é a praticada no ambiente familiar. Outrossim, o ambiente doméstico é tido como um lugar seguro, acolhedor e, muitas vezes, vem a ser palco de brutalidades, insegurança e perigo constante. No cenário onde se engrandece muitas emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher torna-se evidência de criminalidade oculta, sufocada pelo silêncio, pelo medo e pela impunidade. Um verdadeiro caos, onde a idade, a fragilidade, condição social e a religião parece não existir, de sorte que, dia após dia, as mulheres vivenciam esse terror.

Não obstante, há falhas dos programas governamentais destinados a prevenir, punir e erradicar violações aos direitos das mulheres, devido à sua insuficiência, desarticulação, fragmentação. Faz-se imprescindível a responsabilidade estatal, com a efetivação de políticas públicas, sob o prisma de gênero e, principalmente, os prejuízos causados ao desenvolvimento pessoal e social, que atingem mulheres em situação de discriminação e violência no mundo.

2 A MULHER NA SOCIEDADE: UMA HISTORICIDADE QUE A LEVOU À SUBMISSÃO E VIOLÊNCIA

Analisar a mulher, na sociedade brasileira, condiz na identificação e referência feminina, a partir de vários aspectos, como econômicos, sociais, culturais e, principalmente, esses últimos, por conta da cultura do machismo vivido no Brasil, ao longo do tempo (FEITOSA e ALBUQUERQUE, 2019). Isso significa que os espaços de convivência da mulher foram reprimidos, durante um longo espaço temporal, o que afetou sua vida em sociedade e, principalmente, sua vida em família. (RABELLO, 2013).

No entanto, três correntes teóricas foram utilizadas para tentar explicar a violência contra a mulher, sendo a primeira, chamada dominação masculina, que defende a ideia de que a violência contra as mulheres é “[...] fruto da reprodução social de uma ideologia que transforma diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierárquicas, autorizadoras da dominação e opressão da mulher” (BORGES; LUCHE-SI, 2015, p. 226).

Por outra forma, a dominação da mulher aconteceria com a disseminação da ideia de que o sexo feminino é inferior ao masculino. Na segunda corrente, já se tem a ideia de dominação patriarcal, que considera a forma de organização social em que os homens detêm o poder e o domínio sobre as mulheres e sobre outros grupos que não se enquadram no padrão considerado normativo, e isto é uma disseminação de uma ideologia machista. Neste sentido, a violência contra a mulher seria fruto desta socialização machista, conservada pelo sistema capitalista, desta relação de poder desigual entre homens e mulheres, que estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, forçando-as muitas vezes a reproduzir o comportamento machista violento. (SAFFIOTI, 1979, p. 150).

E por fim, a terceira corrente reavalia a relação de dominação *versus* vitimização. Para a autora, “[...] existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra a mulher que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição” (GREGORI, 1993). Pressupõe-na, que a violência contra a mulher não se deve a uma dualidade entre vítima e carrasco, e sim a uma relação de passividade, ora a mulher gosta, ora ela não gosta, sentindo-se privada da sua liberdade. Esta situação de oposição, que explica essa vitimização da mulher por sua liberdade, mostra de certa forma uma fragilidade perante o homem, que a manipula ao seu gosto, mostrando sempre o seu poder sobre ela e, dessa forma, ela se mostra frágil, na espera que seu agressor se sinta culpado e não se afaste dela pelo mal que a causou. Desta forma, mostra que as mulheres, muitas vezes, por algum tipo de medo,

invertem os papéis de gênero e cooperam na sua falta de autonomia, com a pretensão de obter proteção deletável. Neste contexto, a violência passa a funcionar perversamente, como uma linguagem entre os parceiros que mantém a unidade do casal, a partir da preservação de seus papéis. (GREGORI, 1993, p. 166). Baseado nessas três correntes, podemos falar sobre a força do machismo por trás do discurso de dominação.

Segundo alguns escritores, o machismo é caracterizado a partir de uma ideologia, a qual diz que o homem é o centro das atividades e controla várias coisas ao seu redor. ARRAZOLA e ROCHA (1996) caracterizam o machismo como uma ideologia, a qual determina que os homens controlem o mercado, o governo e a atividade pública, onde as mulheres sejam subordinadas a eles, e dividindo os espaços públicos e privados. O espaço público, dos homens, é o espaço social, que envolve educação, trabalho, política e literatura. Já o espaço privado, destinado às mulheres, é o espaço da produção e da sobrevivência doméstica e familiar. Eles afirmam que, deste modo, a cultura brasileira tem em sua extensão, a política pública, social e econômica, valorizando o homem e desvalorizando a mulher em sua esfera privada.

No mesmo sentido, SOUZA, BALDWIN e ROSA (2000, p.08) defendem que os “[...] papéis de gênero condizem com interpretações tradicionais do Brasil como tendo uma cultura machista”. Todavia, tratando do mesmo assunto no espaço, nessa dicotomia masculino-feminino, se concretizam na visão de ANDRADE (2005), que trabalha a divisão entre público e privado, com correspondente divisão social do trabalho e os papéis diferenciados aos homens e mulheres. O espaço público é tido como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade, o trabalho produtivo tem seu espaço reservado ao homem enquanto sujeito produtivo/ativo, forte/potente, público/possuidor. Já em relação à mulher em sua vida privada, é configurada como a esfera da reprodução natural, das relações familiares, uma espécie de aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho, no cuidado do lar e dos filhos, e é precisamente este o eixo da dominação patriarcal. Estas particularidades são necessárias ao dinâmico papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar, são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é, então, construída femininamente como uma criatura emocional subjetiva/passiva, frágil/impotente, pacífica/recatada, doméstica/possuída. (ANDRADE, 2005, p. 14-15).

Todavia, essa concepção do masculino como sujeito da sexualidade, e do feminino como seu objeto, vem de longas datas e remete à cultura ocidental, ainda hoje temos reflexos dessa cultura dentro do patriarcalismo, onde o masculino é visto como o lugar da ação, da

decisão, da chefia das relações familiares e da paternidade. Sendo assim, o papel do homem é empregado como autoridade, tendo essa posição social de agente do poder e invertido na posição de violento, dono e proprietário da mulher, existindo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio. Segundo STEARNS (2007, p.34), a força do patriarcado caiu sobre as mulheres, mas obviamente afetou também as definições de masculinidade. Os homens, independentemente da personalidade de cada um, deveriam assumir seus papéis de dominantes. Deviam evitar mimar as mulheres, especialmente em público. Com frequência, precisavam estar prontos a assumir deveres militares ou outro tipo de liderança e, em princípio, eram evidentemente responsáveis pela sobrevivência da família.

Confrontando os moldes de viver a masculinidade e a cultura da violência, MINAYO (2005) utiliza MACHADO (2001) como referência, em sua pesquisa antropológica que teve como comparação a análise de valores que estruturam a cultura ocidental patriarcal. A maior parte das características, atribuídas ao masculino e ao feminino, são culturais e não biológicas. As características “masculinas” e “femininas” dependem da cultura onde estão inseridas e, antes, na sociedade Ocidental, as mulheres eram vistas como reprodutoras e cuidadoras, onde o casamento era um negócio entre as famílias dos noivos. MACHADO (2001) trabalha o discurso e a atuação de grupos sociais condenados, nos quais a autora encontra de forma perspicaz as características da cultura machista.

Notadamente nas relações matrimoniais, a prática cultural considera normal o masculino como a posição do ‘macho social’, com atitudes e relações violentas justificadas como ‘atos corretivos’ e a posição do homem como superior ao da mulher. Dessa forma, quando acusados, os agressores reconhecem apenas ‘seus excessos’ e não sua função disciplinar, da qual se investem em nome de um poder e de uma lei que julgam representar na sociedade.

Na maior parte dos casos, quando narram seus comportamentos violentos, os maridos ou companheiros costumam declarar que primeiro buscam dialogar, argumentar, avisar e, depois, se não são obedecidos ou são contrariados, eles batem, alegando que perderam o controle da situação.

Consideram, portanto, que as atitudes e ações de suas mulheres e, por extensão, de suas filhas, estão sempre distantes do comportamento ideal do qual se julgam guardiões e precisam garantir e controlar (MINAYO, 2005).

Também no mesmo sentido, BORGES e LUCCHESI (2015) apontam a violência, como a expressão mais evidente da dominação masculina. Segundo eles, a violência representa o ponto culminante da afirmação da virilidade, como forma de expressão da superioridade do homem “[...] no discurso da construção social dos sexos, o que não é muito tolerado, já que denuncia o assujeitamento feminino e desta maneira coloca em risco a manutenção da ordem masculina” (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 234).

Como na sociedade romana, “[...] o marido é o juiz da esposa. Se ela comete uma falta, ele a pune, se ela bebeu vinho, ele a condena, se ela cometeu adultério, ele a mata” (STEARNS, 2007, p. 38).

Todavia, este comportamento absurdo tem se repetido ao longo da história, como aponta BLAY (2003, p. 87): agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos.

A extensão desta agressão refletiu muito na violência que temos hoje, e varia muito de local. Sendo mais frequente em países de cultura predominantemente masculina e, em menor proporção, em culturas que buscam igualitárias para as diferenças de gênero. Portanto, o pensamento patriarcal, que apregoa o controle sobre as mulheres e a rivalidade entre homens, está sempre presente nas agressões por ciúme excessivo e irracional, podendo ser um dos principais motivadores de agressões familiares e de violência doméstica, refletindo, sobremaneira, o medo da perda da objetificação sexual.

É sabido que, independente da corrente teórica que procure explicar as raízes da violência contra a mulher, ainda assim é recorrente, presente em muitos países, motivando graves violações de direitos humanos e crimes hediondos, e isso mostra evidências de que o machismo vai muito além de uma conduta construída, aprendida e reforçada culturalmente a partir de definições de papéis de gênero. Como defende FOUCAULT (1988), cada cultura constrói discursos específicos de masculinidade, por meio de ideologias masculinas, pela fala, mídia, música, literatura popular e pela lei.

2.1 A evolução social da mulher e a transversalização pelo Código de Beviláqua

Entre todas essas questões enfrentadas pelas mulheres, muitas mobilizações começaram a ser feitas por todo o mundo, nos anos 1830, quando as mulheres,

finalmente, saíram à luta pela liberdade e pela igualdade de direitos, até então conferidos apenas aos homens, alertando o mundo para os problemas de violência ocorridos no seio da família. A partir daí, começaram a surgir os movimentos feministas, os quais mudariam o contexto social e histórico da mulher. Os movimentos feministas foram aos poucos sendo encabeçados por mulheres, sem temor de expor suas opiniões. Era um risco incalculável, mas fundamental para as conquistas alcançadas.

No Brasil, as mulheres, impulsionadas pelo período republicano, foram em busca da concessão do alistamento eleitoral, para que pudessem alcançar o direito ao voto e não parou por aí, em 1960 as feministas começaram a incentivar as mulheres a entenderem os aspectos de suas vidas pessoais, dando ênfase ao mercado de trabalho e aos direitos sexuais e reprodutivos, não como uma questão de obrigação, mas como uma questão de vontade. A pílula anticoncepcional, nesse ínterim, foi um marco importante, pois a mulher conquistou o direito de escolher se iria e quando seria mãe, visto que antes era subjugada pelo homem e tinham sua formação voltada para os cuidados com o lar e da família, sem direito de escolha.

Apenas em 1916, entrou em vigor o Código Civil, conhecido como Código Beviláqua, trazendo consigo alguns direitos conferidos às mulheres da época. Até então, a sociedade era retratada como conservadora e patriarcal, consagrando a superioridade masculina, transformando a força física do homem em poder pessoal, em autoridade. No entanto, ainda assim, deixava claro, em vários artigos, a incapacidade da mulher casada para exercer alguns atos da vida civil, necessitando, portanto, de permanente tutela do marido, já que ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz e, para trabalhar, precisava da autorização do marido.

O casamento era indissolúvel, só existia o desquite e, mesmo assim, a mulher adquiria uma “espécie de dívida”, pois se rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento, já que o matrimônio constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, não eram reconhecidos, ficando social e juridicamente excluídos da sociedade, não gerando qualquer direito em face da posição da mulher.

Nos casos de adultério praticados pelas mulheres, tinha-se como uma prática comum, o fato dos maridos assassinares suas esposas, de forma bárbara, fazendo uso, como argumento aceito, da proteção de sua honra, a qual deveria ser lavada com sangue: a defesa da honra do marido era o elemento justificativo para a ação de matar e não sofrer nenhuma punição estatal.

Todavia, algumas conquistas começaram a surgir, quando foi criado em 1962, a Lei nº 6.121, o chamado Estatuto da Mulher Casada, que rompeu com a hegemonia masculina e devolveu a plena capacidade à mulher, que passou a colaborar na administração da sociedade conjugal, sendo eximida da autorização do marido para o trabalho, ficando a mulher com o direito de instituir os bens reservados do fruto de seu trabalho e esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que contraídas em benefício da família, momento em que a mulher passa a ter uma condição social perante a sociedade.

O avanço seguinte, foi muito significativo, foi criada a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso, foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o *quórum* de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim, foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9, que introduziu a dissolução do casamento, trazendo, no entanto, alguns avanços em relação à mulher.

Com o advento da nova Lei, ficou facultativa a adoção do sobrenome do marido, o qual antes era obrigatório. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens, que antes era só comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens do casal.

Primeiramente, deve-se ter em mente que todo esse processo de mudança, veio desde a criação do Código Civil e refletiu fortemente no contexto histórico em que a mulher vive hoje, pois foi a partir dele, que sucedeu os outros direitos adquiridos. Contudo, apesar de todas essas conquistas, a igualdade jurídica entre homens e mulheres só foi conferida com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso I. Entretanto, apesar de presente na Constituição Federal, a igualdade ora conferida não é uma realidade presente no cotidiano feminino.

2.2 A mulher no contexto da violência: uma busca incessante por sua proteção

O contexto de violência pelo qual vem passando a mulher, no decorrer dos anos, trouxe consequências são incalculáveis, prejudiciais e inesquecíveis. Afetam desde a saúde física, mental, psicológica e patrimonial da vítima, até as várias esferas da sociedade, quais sejam: familiar, econômica e social.

Segundo MELLO (2007, p. 258-259), a violência contra a mulher e a violência doméstica no Brasil não estão ligadas, necessariamente, nem à pobreza, nem a desigualdade social e cultural, sendo estes apenas uns dos fatores. Está ligada, também, ao preconceito e ao abuso de poder do agressor em relação à sua vítima. Cabe destacar o entendimento de SOARES (2005, p. 15) sobre o tema: qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica. Não importa se ela é rica, pobre, branca ou negra; se vive no campo ou na cidade, se é moderna ou antiquada; católica, evangélica, atea ou umbandista. A única diferença é que as mulheres ricas conseguem esconder melhor sua situação e tem mais recursos para tentar escapar da violência.

Além disso, “a violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p.05). Neste contexto, a OMS, no relatório mundial de violência e saúde, considerou: “A violência é o resultado da complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais. Entender como esses fatores estão relacionados à violência é um dos passos importantes na abordagem de saúde pública para evitar a violência” (Organização Mundial da Saúde - OMS, 2002, p. 12).

É necessário, portanto, a compreensão de que a violência, antes de qualquer coisa, é uma questão de violação dos direitos humanos, um fenômeno generalizado atrelado a vários problemas complexos e de naturezas distintas.

DIAS (2013, p. 18), salienta que o ciclo da violência procura explicar como se dá a violência entre homens e mulheres que vivem relações afetivas, apontando as razões pelas quais a vítima tem dificuldade de romper com a relação violenta e denunciar o agressor. O ciclo é composto por três fases.

A primeira fase tem-se a acumulação de tensão, iniciada através de agressões verbais mútuas, de provocações e de discussões. Segundo a autora, o agressor deseja submeter a mulher à sua vontade, controlando-a e fazendo-a acreditar ser errado tudo feito por ela e não ter competência para cuidar dos filhos, por exemplo. Chega, inclusive, em muitos casos, a alegar que o baixo desempenho sexual da mulher causará o abandono. E, para dominar a vítima, procura isolá-la da família, denigre sua imagem para os amigos e a proíbe de trabalhar fora, alegando ter condições suficientes para manter a família. É dessa forma que a vítima se afasta das pessoas que poderiam lhe prestar ajuda.

Segundo DIAS (2013, p. 21), o ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio,

seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los.

Na segunda fase, é a da explosão. Aqui, as agressões verbais dão lugar ao espancamento grave. A vítima, na maioria das vezes, esconde tal acontecimento da sociedade e da sua família. Trata-se de um momento muito doloroso, onde a vítima está em choque e, geralmente, não procura nem a polícia nem a delegacia. DIAS, afirma que o agressor já tem um perfil certo: socialmente, é encantador, agradável, um par perfeito, mas, quando as agressões acontecem, o agressor busca muito rapidamente atribuir a culpa à vítima, justificando seu descontrole na conduta dela, a qual, por sua vez, acaba reconhecendo ser sua.

Já na terceira fase, vem a lua de mel. O agressor, após agredir a vítima, se arrepende, pede desculpas, chora, faz declarações de amor e a presenteia. O ciúme se transforma em prova de amor. Em contrapartida, a mulher acredita que isso não irá mais acontecer e que o seu agressor irá mudar. E é nesse momento que há a desistência pela busca de ajuda.

Toda essa trajetória é denominada “ciclo”, porque, com o tempo, as fases se repetem, porém, com intensidades maiores e, por vezes, ao chegar à fase da lua de mel, a mulher é assassinada.

Não é difícil enxergar a construção ideológica da superioridade do homem, em detrimento da mulher e, conseqüentemente, sua subordinação a ele. Embora persista uma vontade mundial de se combater a violência contra a mulher, o problema ainda está longe de ser resolvido por completo. Os dados históricos demonstram que a violência doméstica cresceu, a partir da definição do papel da mulher nos âmbitos familiar e social, onde simbolizava ser um instrumento de procriação e desempenhava o papel de mãe e esposa. Tal conjectura resguardava o homem, de qualquer forma que pudesse lhe trazer inquietação, de modo a assegurar o poder masculino em uma sociedade patriarcal, na qual os valores eram passados de pai para filho, onde a mulher sempre era subjugada a uma inferioridade perante a sociedade.

É notório que ao longo da história, a mulher está em constante processo de mudança, transformando sua imposição social em lutas por reconhecimento e a busca incessante por sua própria voz, nessa jornada árdua e, muitas vezes, inspiradora, é um agrupamento de

conquistas, desafios e ressignificações que repercute através dos anos e serve de exemplo para gerações de mulheres que querem ter seus direitos e vontades respeitados.

A transformação feminina não se limita a um único aspecto. Ela se manifesta em diversas áreas da vida, desde a conquista de espaços de poder na política e na economia, até a redefinição de conceitos de beleza e feminilidade. Essa transformação feminina é um processo contínuo, que exige o engajamento de toda a sociedade, para construir um futuro mais justo e igualitário para todos.

No Brasil, o combate à violência contra a mulher ao decorrer do tempo logrou êxito em vários aspectos, apesar de existirem limitações institucionais e governamentais. Dentre uma das conquistas mais favoráveis, foi a Lei Maria da Penha, criada em 07 de agosto de 2006, que deu materialidade ao texto constitucional (art. 226, § 8º, CF) e aos tratados e convenções internacionais de erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

2.3 Instrumentos internacionais na proteção às mulheres contra violência

A origem das reivindicações dos direitos das mulheres encontra-se nos direitos fundamentais, que estão positivados na Constituição de um Estado. Eles são uma garantia formal que estabelece limites ao poder do Estado, impondo-lhe o dever de respeitar, proteger, realizar os direitos dos cidadãos e criar um ambiente que favoreça a liberdade e a igualdade.

Os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, todos os povos e são reconhecidos pelo Direito Internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o instrumento internacional, que influenciou cada Estado a assumir essa proteção.

[...] os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, online).

Lentamente, a mulher já havia começado a ganhar voz no ano de 1946. Nesse ano, foi criada dentro das Organizações das Nações Unidas (ONU), a Comissão Sobre a Condição da Mulher (CSW) e, objetivando fazer recomendações sobre políticas públicas, no âmbito do direito da mulher, esse órgão passou a promover convenções com a finalidade de atuar na promoção da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres.

Entre esses eventos, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, reconhecia a igualdade política independente do sexo, estabelecendo que mulheres pudessem votar e serem votadas, bem como a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, que estabelecia que, ao contrair matrimônio ou dissolvê-lo, a mulher não deveria mudar sua nacionalidade. Enfim, foi criada também uma importante Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962), o seu título já indica sua finalidade, sendo um tratado das Nações Unidas que estabelecia critérios para o casamento.

Cada uma dessas Convenções foi base para a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações Contra a Mulher, um tratado internacional adotado pela ONU em 1979. Esta foi a mais significativa, pois, abordou de forma mais ampla os direitos humanos das mulheres, buscava-se estabelecer uma igualdade de gênero nos diversos setores da sociedade, fazendo com que homens e mulheres tivessem seus direitos equiparados na seara política, cultural, social e econômica, onde, até então, as outras convenções se limitavam às temáticas específicas sobre a mulher.

A Convenção da mulher se consolidou como uma fonte de parâmetro, para que os Estados promovessem políticas públicas com o objetivo de prevenir e reprimir qualquer tipo de violação ou ameaça aos direitos humanos das mulheres. Flávia Piovensan esclarece que a referida Convenção, tem uma incumbência fundamentada, duplamente, em eliminar a discriminação e em assegurar a isonomia, já que sua base é o princípio da igualdade (PIOVENSAN, 2010).

Os direitos das mulheres ainda encontraram muita resistência, por alguns países que, em tese, concordaram com a referida Convenção. No Brasil, por exemplo, ela entrou em vigor em 1984, mas só foi promulgada em 2002, um intervalo de tempo de quase 18 anos.

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, estabeleceu a violência contra a mulher, cometida no espaço privado, como crime contra os direitos humanos. No entanto, somente há pouquíssimo tempo percebeu-se que esse tipo de violência é, na verdade, um fenômeno social nocivo à população e ao governo, e não só à esfera privada (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993).

Na sequência, em 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará –, trouxe, em seu dispositivo, a definição da violência contra a mulher, podendo ser conferido no artigo 1º, do capítulo I, da referida Convenção: para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a

mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. Este é um dos mais significativos documentos internacionais existentes, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 1.973/96. Tal Convenção visou reprimir qualquer tipo de violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher.

A referida Convenção tinha como proposta o rompimento da visão ultrapassada de dominação masculina, que foi culturalmente legitimada por anos. O objetivo era desfazer essa ideia de submissão feminina, caracterizando-a como uma ofensa à dignidade humana, que impede o desenvolvimento pessoal e social da mulher.

O Brasil, apesar de ter firmado comprometimento com a Convenção de Belém do Pará, foi condenado por seu descumprimento. A Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, sofrendo ameaças e agressões, ofereceu uma denúncia, afirmando que o Brasil foi inadimplente com o compromisso firmado no referido pacto. O caso será mais bem elucidado, no próximo capítulo.

3 A SEGURANÇA DA MULHER A PARTIR DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

É sabido que toda forma de violência doméstica, é um problema bastante presente na sociedade brasileira e ocasiona muito sofrimento às suas vítimas, muitas vezes, dentro do seu próprio lar, local onde deveria pra ser um ambiente acolhedor.

A Lei Maria da Penha foi a política pública mais efetiva, implementada pelo Estado brasileiro, para combater a violência doméstica e familiar. Entre outros benefícios, proporcionados pela Lei nº 11.340/2006, pode-se destacar as medidas protetivas de urgência, direcionada ao agressor e à vítima. Tais instrumentos protetivos, trazem disposições para evitar novas agressões e dar suporte para o enfrentamento desse tipo de violência, que vem se tornando recorrente.

No século XXI, passou-se a debater o tema violência contra a mulher de forma mais intensa, visto que o caso Maria da Penha foi emblemático para os brasileiros. Vítima de duas tentativas de homicídio, Maria da Penha, inconformada com tamanho descaso, buscou acesso junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de então, começou a luta em prol das mulheres que sofriam violência doméstica e familiar.

Diante de tamanha inércia, o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A denúncia resultou na condenação internacional do país, pela tolerância e omissão estatal com que, de maneira sistemática, eram tratados os casos de violência contra a mulher pela justiça brasileira.

Assim, a comissão interamericana de direitos humanos fez as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:
1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana. (OEA, 2001, online).

Relatado esse breve passeio histórico, nota-se que a “luta” no enfrentamento da violência doméstica tem sua raiz nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que foram base para conquista dos direitos que outrora eram negados às mulheres. Nota-se ainda, a importância das Convenções em prol desses direitos, que ajudaram a proporcionar avanços

significativos nessa temática.

Enfim, o caso Maria da Penha mostrou a necessidade de o Brasil tratar a violência doméstica com mais seriedade, o que originou na elaboração da Lei nº 11.340/2006.

Desde o seu surgimento, as várias modificações feitas na referida Lei mostram que, apesar dos notórios avanços conquistados, a luta contra a violência doméstica e familiar precisa continuar. E com a implementação da Lei Maria da Penha, foram criados juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, intensificando a prevenção e a repressão da violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha também inovou ao alterar o parágrafo 9º, do artigo 129, do Código Penal, permitindo que o agressor seja preso preventivamente, mediante riscos iminentes, ou até mesmo em flagrante. Outra importante alteração do Código Penal foi a inclusão da violência doméstica como agravante de pena.

A proibição de que o agressor pudesse ser punido com penas de multas e doação de cestas básicas foi outra mudança advinda com a Lei nº 11.340/2006, bem como a possibilidade de desistência da denúncia só ocorrer perante o juiz, e não ainda na delegacia, como ocorria antes.

De todas as modificações feitas pela Lei Maria Penha, as medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor, ganham destaques por impor ações mais incisivas. Dentre essas medidas, pode-se citar, por exemplo, a de proibição de aproximação da vítima, a de proibição de frequentar determinados lugares em que a vítima costuma ir, dentre outras séries de ações, para dar o devido suporte à mulher no enfrentamento da violência doméstica.

3.1 Histórico da violência contra Maria da Penha

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes, casada com um professor universitário e economista, durante anos foi vítima de violência doméstica, sem nunca ter reagido, em virtude do medo da atitude que seu marido viesse a ter com ela e com suas três filhas, o qual tentou assassiná-la duas vezes. Na primeira tentativa, em 29 de maio de 1983, fora alvejada com um tiro de espingarda, após este simular um assalto, ficando paraplégica. A segunda tentativa deu-se uma semana após, quando foi quase eletrocutada durante o banho (DIAS, 2013, p. 15).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem esse nome em homenagem à farmacêutica que foi vítima de violência, ao longo de seus 23 anos de casada, ficando paraplégica e, devido às lesões irreversíveis, teve que ficar aproximadamente quatro meses internada, sendo submetida a duas cirurgias e a tratamentos. Quando finalmente voltou para casa, o marido a manteve em cárcere privado, durante 15 dias, quando tentou matá-la novamente.

O marido, Marco Antônio, foi julgado pela primeira vez em 1991, oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão. Entretanto, a defesa apresentou recurso e o agressor saiu em liberdade. Em 1996, foi realizado um segundo julgamento, no qual o agressor foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, contudo, mais uma vez a defesa de Marco interveio, alegando irregularidades processuais e a sentença não foi cumprida. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online).

À vista do desfecho do caso Maria da Penha, foi observada a necessidade de medidas específicas, para tratar a violência contra a mulher, em razão do gênero, no Brasil. Com esse objetivo, em 2002 formou-se uma aliança composta por ONGs feministas, juristas especialistas no tema e feministas, para elaborar uma Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2004, um anteprojeto foi apresentado e foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial de iniciativa da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), para elaborar um projeto de lei, criando meios de se combater e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, por meio do Decreto nº 5.030, de 31 março de 2004.

Depois de o assunto ser amplamente debatido pelo legislativo, executivo e por representantes da sociedade, o projeto de lei sob o nº 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo.

Na Câmara dos Deputados, depois de discutido em audiência pública em todo o Brasil, tal projeto sofreu alterações e, em seguida, foi aprovado nas duas casas legislativas, resultando na Lei nº 11.340/2006, publicada em 7 de agosto de 2006.

Feito esse breve passeio histórico, nota-se que a “luta” no enfrentamento da violência doméstica tem sua raiz nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que foram base para conquista dos direitos que outrora eram negados às mulheres. Percebe-se, ainda, a importância das Convenções em prol desses direitos, que ajudaram a proporcionar avanços nessa temática.

Por fim, o caso Maria da Penha mostrou a necessidade de o Brasil tratar a violência doméstica com mais seriedade, o que acarretou na elaboração da Lei nº 11.340/2006. Já as modificações feitas na referida Lei mostram que, apesar dos notórios avanços conquistados, a luta contra a violência doméstica precisa continuar.

3.2 Instrumentos internacionais colaborativos à Lei Maria da Penha

No ano de 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa condenação foi publicada no relatório nº 54 da OEA, o qual responsabilizou o Estado por negligência, omissão e tolerância com a qual a justiça brasileira tratava os casos de violência contra a mulher.

Desta feita, o Brasil foi obrigado a indenizar Maria da Penha, que, somente em julho de 2008 recebeu do Estado do Ceará o valor de 60 mil reais, em uma solenidade pública, com pedidos de desculpas (DINIZ, 2014, p. 16). Ademais, teve que cumprir várias recomendações, dentre as quais, incorporar na sua legislação interna, normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

Desta maneira, o governo federal, em respeito aos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei aprovado por unanimidade, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal e, em 07.08.2006, criou a Lei Federal nº 11.340 – a Lei Maria da Penha –, a qual trata dos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cabe destacar que o Brasil ratifica duas convenções, que tratam dos direitos humanos das mulheres. A primeira, aprovada em 1979, foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 1984, trata-se da CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women) – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Em junho de 1994, como reflexo da Constituição de 1988, que deu igualdade plena entre homens e mulheres na vida pública e privada, conforme abordado no capítulo anterior, o

governo brasileiro retirou tais reservas, ratificando plenamente toda a Convenção (LEITÃO, 2009). No Brasil, essa Convenção tem força de lei ordinária, conforme o disposto no §2º do art. 5º da Constituição Federal vigente (CAVALCANTI, 2007). O art. 1º da predita Convenção definiu a discriminação contra as mulheres como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No entanto, pode-se extrair desse conceito que a discriminação consiste em toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O princípio constitucional da igualdade impede que leis, atos normativos e medidas provisórias possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outra perspectiva, obriga o intérprete, autoridade pública na maioria dos casos, a aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecer diferenças em decorrência de sexo, religião, convicções filosófica ou política, raça e classe social.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres (CF, 1988, Art. 5º, I), pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação, com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas deve ser utilizado com a finalidade de atenuar o desnível social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

No entanto, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres não abordou, em seu texto, uma referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres. Por isso, incorporou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que será comentada adiante.

Ademais, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em 1993, proclamou que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Essa Conferência ensejou a elaboração, em

dezembro do mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

A segunda, a Convenção de Belém do Pará, chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher consagrou os direitos das mulheres como direitos humanos, pois ratificou e ampliou a Declaração e o programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, demonstrando o empenho do movimento feminista internacional, para chamar atenção à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados-membros da OEA. A Convenção supracitada foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 26 de dezembro de 1995. Por meio do Decreto Legislativo 107/1995, foi aprovada pelo Congresso Nacional. Para Juliana Gonçalves Leitão (2009, p. 33):

Nessa Convenção, fica estatuído que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana, sendo uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, presente em todos os setores sociais, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando de forma negativa suas próprias bases. Afirma, também, que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

A partir disso, surgem importantes mecanismos para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, com maior destaque para o recurso de petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana, sem embargo, não é órgão judicial, ou seja, suas decisões não apresentam natureza jurídica normativa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, constitui o órgão jurisdicional no plano da OEA, razão pela qual as suas decisões têm força normativa obrigatória e vinculante. Em 1998, vale destacar, o Brasil reconheceu a jurisdição da supracitada Corte, ampliando sobremaneira as instâncias de defesa da cidadania e dos direitos humanos.

Nos termos do art. 12 desta Convenção, qualquer pessoa ou entidade não governamental pode apresentar petições que contenham denúncias de violência praticada contra a mulher. Todavia, existem determinados requisitos de admissibilidade das petições. Segundo Flávia Piovesan (2003, p. 216):

O principal deles é o chamado “esgotamento prévio dos recursos internos”. Isto é, para recorrer à Comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais existentes, comprovando a ineficácia desses recursos. Os instrumentos internacionais têm

caráter subsidiário, já que só podem ser utilizados quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de proteger os direitos fundamentais. Nesse caso, a comunidade internacional buscará responsabilizar o Estado, de forma a adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos violados.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará representou um marco histórico, por ser o primeiro Tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer e enfatizar a violência contra a mulher, como um fenômeno generalizado, que alcança mundialmente muitas mulheres.

Diante de toda essa narrativa, o Brasil, ao violar as duas Convenções, no caso de Maria da Penha, recebe impulso para sair da inércia jurídica e passa a tomar as atitudes cabíveis. Com o relatório de Maria da Penha em 2001, cria-se a primeira secretaria de políticas para as mulheres, no ano de 2003.

No transcurso de tempo, foi elaborada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A previsão legal diminuiu, por meio da judicialização, o lamentável quadro de constrangimento e opressão aos quais milhares de mulheres brasileiras sujeitam-se a cada instante. De acordo com o artigo 5º do aludido dispositivo, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, como já mencionado anteriormente.

A Lei, entretanto, foi alvo de tentativas de enfraquecimento, por exemplo, quando tentaram aprovar no Senado Federal o anteprojeto de Lei nº 156/2009, que visava enquadrar a violência doméstica contra a mulher como crime de baixo potencial ofensivo. A coleta de inúmeras assinaturas no local onde Maria da Penha se apresentava, somada à ação de militantes, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública, ganhou forças para que a Lei Maria da Penha fosse mantida integralmente.

3.3 Critérios definidores da violência doméstica no Brasil

As causas para todas essas manifestações de violência são diversas, como problemas conjugais, alcoolismo, traição, machismo, drogas, possessividade, dificuldades financeiras e a própria omissão do Estado, na prevenção e repressão da violência, uma vez que o sistema público escolar não garante a transmissão de conhecimentos básicos. Na popularmente

conhecida família tradicional, outro fator que facilita a prática da violência doméstica é a condição do homem como chefe da casa, sendo a mulher sua dependente para quase tudo, visto que é ele quem sustenta a família e, por isso, considera-se o dono de todos os seus membros e no direito de violentá-las. (RISTUM, 1996).

Todas as conquistas do século XIX e XX indicavam esperança de dias melhores, mesmo que o caminho a ser percorrido demonstrasse o quão trabalhoso seria romper a hegemonia masculina. Os crimes complexos, com raízes sociais e psicológicas, ditos crimes passionais, representavam um grave revés para quem se considerava feminista, razão pelas quais várias pessoas reuniam-se em grupo, com a pretensão de coibir e punir os crimes passionais até então suportados pela população e pela justiça brasileira.

Houve nas décadas de 1920 e 1930, a atuação das mulheres e servidores públicos de órgãos vinculados ou não ao Poder Judiciário, que apontava o dramático problema do assassinato de esposas e companheiras. Esse movimento em prol da mulher e da constituição da família logrou êxito parcial, tendo em vista que o crime por amor continuava a ocorrer e os homicidas a serem absolvidos.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde e do Mapa da Violência, o Brasil está no ranking de violência, como o sétimo país com maior incidência de assassinatos de mulheres. Há quem critique a nomenclatura de “crimes passionais”, pois não seriam eles movidos por amor, e sim pela sensação de poder que o ex-parceiro tem sobre a vítima (LAPA, 2013). O criminoso traz, dentro de si, a certeza de que aquela mulher lhe pertence, motivo pelo qual lhe faz pensar “se ela não é propriedade dele, não será de mais ninguém”, pensamento ainda muito comum hoje em dia.

É fácil notar quando o homem trata a mulher como se fosse propriedade sua, um objeto de estimação dele, que deve ser usado sempre que ele necessitar. Estando presente o sentimento de posse, disfarçado de cuidado e amor. Alguns homens, ainda hoje, não gostam de mulheres “para frente”, trabalhando, ganhando seu espaço e se destacando, posto que isso gera uma espécie de ciúmes e insegurança.

Apesar de a mídia trazer essas temáticas interdisciplinares, como o empoderamento da mulher, a ascensão feminina no mercado de trabalho e a violência doméstica contra a mulher, isso também ajudou na mudança de postura, diante da mídia.

Apesar de ter ganhado visibilidade, muitos homens ainda hoje não aceitam que a mulher tenha direito à igualdade. Grande parte da violência contra a mulher é praticada por

seu companheiro e o motivo é surpreendentemente pífio: a vítima não cumpriu seu esperado papel de mãe, esposa e cuidadora do lar.

A violência doméstica fere a capacidade da mulher, de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. Nesse sentido, CHAUI (1985, p. 25) ressalta que “a violência é constituída através de uma violação do direito de liberdade, do direito de expressar-se, de ser sujeito constituinte da própria história”.

4 LEI MARIA DA PENHA E POSTURA PROCESSUAL NA JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA

Considerável ressaltar que a Lei Maria da Penha, além de esclarecer quais são os tipos de violência e garantir à vítima direitos de suma importância, retrata a mulher como protagonista da sua vida. É evidente que, para a mulher exigir tais direitos, é fundamental estar bem informada sobre eles. Todavia, ainda é um desafio a ser superado, uma vez que não basta saber da existência da Lei, pois é essencial a certeza do que afirma a legislação e, principalmente, quais são os direitos assegurados à mulher e sua previsão legal.

É notório que a elaboração de uma lei, não significa, necessariamente, a resolução do problema que a motivou. Ter um instrumento jurídico em vigor, versando sobre determinada matéria, não é garantia de direito assegurado. Mas o simples fato de uma lei estar em vigor no ordenamento jurídico, é um grande avanço para a sociedade.

Embora tenha ganhado visibilidade, na verdade muitos homens ainda hoje não aceitam e não querem ser “diminuídos” em face desse desenvolvimento feminino. Como se realmente o “trio”: mãe, esposa e mulher, fosse o exemplo perfeito e adequado para toda mulher, pois sabemos que não funciona desta forma.

Com a chegada da Lei nº 11.340/2006, também surgiu um projeto inovador e de grande importância para o Brasil e, dentre outras modificações, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; retira dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica; veda a entrega de intimações pela mulher ao agressor e prevê medidas protetivas a favor das vítimas, define a violência doméstica contra a mulher como crime, bem como estabelece formas de evitar, punir e enfrentar a agressão em questão.

O grande obstáculo da violência doméstica parece ser global e se confunde com a evolução histórica das leis e com a própria história da família. Verificar-se que, segundo o modelo de família encontrada, a mulher nasceu para obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter qualquer direito, era proibida de votar e trabalhar, realizando as atividades de casa, cuidando da prole e do lar. Portanto, ficou submissa ao homem, o qual era responsável por trabalhar e prover o sustento da família, exercendo, assim, o poder desproporcionalmente grande, em detrimento das mulheres.

A violência doméstica e familiar, por ser cometida dentro do lar, entre marido e mulher, poderia atingir também a criança e o idoso, entre outros membros que coabitam no mesmo lar. Sem dúvida, a violência doméstica contra a mulher, é um tipo de violação dos direitos fundamentais à vida, à dignidade, à segurança e integridade física e psíquica, que compromete o exercício da cidadania e dos direitos humanos, negando-lhes, inclusive, o direito de ir e vir, bem como prejudica o desenvolvimento econômico e social como um todo.

Mesmo que diretamente a vítima seja a mulher, são afetados, indiretamente, os filhos e os familiares que sofrem o drama da impotência, diante de um problema que não lhes cabe resolver em definitivo.

A regra jurídica, como preleciona Miguel Reale (2002), necessita satisfazer os requisitos de validade para se tornar obrigatória. Segundo ele, a norma precisa ser válida sobre o aspecto formal (vigência), social (eficácia ou efetividade) e ético (fundamento).

O autor, ao abordar o tema da validade de uma lei, afirma que a validade formal é “a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração” (REALE, 2002).

Antes de tudo, o jurista fala de dois requisitos, a legitimidade subjetiva, que diz respeito à competência do órgão emissor da regra, e a legitimidade quanto à matéria sobre a qual a legislação versa. Assim, segundo ele, é formalmente válida uma lei emanada por um órgão competente para criá-la, bem como para legislar sobre determinada matéria.

Ao tratar esses dois requisitos, o autor traz uma terceira exigência, para que uma norma jurídica tenha validade. É imprescindível, na visão dele, que o órgão observe as exigências legais, ou seja, é preciso que os trâmites legais do processo de elaboração de uma lei estejam de acordo com as regras jurídicas que disciplinam tal atividade. Esse é o terceiro requisito e o autor o chama de legitimidade do procedimento.

Sob essa visão, a Lei Maria da Penha é válida, já que preenche os requisitos quanto à

legitimidade do órgão, quanto à competência material e quanto à legitimidade do procedimento a ser defendido.

Paulo Dourado de Gusmão (2007, p. 61), ao abordar a temática, faz uma divisão de sentido, sustentando que a validade do direito tem dois sentidos, um científico e outro filosófico.

No científico, a validade está relacionada à competência legislativa da autoridade que prescreve o direito. O autor menciona, ainda, a validade material, que diz respeito à compatibilidade da lei com a Constituição, sendo ela incompatível é destituída de validade, desde que o poder judiciário assim a declare.

No filosófico, autor é elucidado por várias teorias e uma delas é a de Kelsen, que explica a validez da norma por outra a ela imediatamente superior, que a torna jurídica exclusivamente por tê-la observado. Assim, de acordo com essa teoria, a Constituição dá validade à lei, se estiver em conformidade com ela ou se for formulada de acordo com as suas exigências.

Referente à validade material da Lei Maria da Penha, segundo os ensinamentos de Paulo de Gusmão, cabe relatar que a constitucionalidade da referida lei foi várias vezes questionada. Por conta disso, houve diversos julgamentos de juízes estaduais declarando a inconstitucionalidade da referida lei, por meio do controle difuso, sob a justificativa de afronta à igualdade constitucional entre homem e mulher.

Diante desse desentendimento, foi proposta, pela Presidência da República, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, distribuída sob o nº 19, requerendo que a Lei Maria da Penha fosse constitucionalmente reconhecida por estar em conformidade com a Carta Magna Brasileira. Buscava-se o reconhecimento da validade material da Lei nº 11.340/2006.

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a referida ação, juntamente com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4424, intentada pelo procurador-geral da República. No julgamento, foram analisados os pontos controversos, tais como a discriminação de gênero, competência do juizado da mulher e o afastamento da Lei nº 9.099/1995. O julgamento pode ser visto na ementa a seguir:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei no 11.340/2006 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei no 11.340/2006, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei no 11.340/06, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012 (BRASIL, 2012).

Os ministros se posicionaram de maneira a acompanhar o relator, que afirmou não ser desproporcional ou ilegítimo estabelecer como critério de diferenciação o sexo, já que, segundo o ministro, a mulher é eminentemente vulnerável quando se falam de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Aduziu ainda que “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar” (2012, online).

A ministra Carmem Lúcia, durante seu discurso, argumentou que a Lei nº 11.340/2006 é uma ação afirmativa que veio para beneficiar não só a mulher, mas toda a sociedade. Sociedade essa que, segundo a ministra, quer ser diferente e garantir direitos não de dignidade da mulher, mas para romper as indignidades, que de todas as formas são várias vezes cometidas (2012, online).

Ao finalizar seu voto, a ministra faz a seguinte afirmação: “A igualdade – como o Ministro Marco Aurélio acentuou –, é tratar com desigualdade aqueles que se desigualam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desigualadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio.” (2012, online) e finaliza concordando com a procedência da ação, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.

Consequente à aferição de constitucionalidade da Lei Maria da Penha, feita pelo STF, pode-se afirmar, baseando-se na doutrina de Paulo de Gusmão, que a referida Lei é materialmente válida, já que aquele tribunal a declarou constitucional.

Efetuando uma conexão dos ensinamentos expostos, com a temática abordada, tem-se que a Lei nº 11.340/2006, de forma geral, veio como um instrumento jurídico para combater a

violência doméstica contra a mulher, bem como para apoiar a mulher em situação de violência doméstica com políticas afirmativas. Para realizar o que determina essa norma jurídica, faz-se necessário a sua observância, por parte de várias instituições públicas e da sociedade, ou seja, seu público-alvo que é bastante abundante.

Ressalta-se que antes da Lei, a violência contra a mulher era considerada como crime de menor potencial ofensivo e cabia aos Juizados Especiais Criminais o seu processamento e julgamento. E a sanção máxima aplicada, no caso de agressão, consistia apenas em doar cestas básicas ou realizar trabalhos comunitários, sem qualquer caráter preventivo ou educativo. Por esse motivo, as mulheres vítimas desse tipo de violência não registravam queixa contra os companheiros, porque sabiam da inimizabilidade e ainda eram desprezadas, ameaçadas pelos maridos e pelos familiares do agressor, fato esse que as fazia recuar.

4.1 Ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

É notório que a cultura de dominação masculina e, conseqüente, submissão feminina se perpetuaram por muitos anos e, ainda hoje, encontram seus resquícios na sociedade. Assim, a Lei Maria da Penha possui também a difícil missão social de ajudar a enfrentar o que ficou culturalmente estabelecido por décadas, tarefa essa impossível de ocorrer de forma imediata.

Não se pode esquecer de que a Lei em estudo é uma ação afirmativa, que visa à diminuição da desigualdade entre o homem e a mulher, um rompimento cultural do patriarcalismo, que aos poucos vai ganhando força e respaldo com a Lei Maria da Penha.

Atualmente, a ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher foi alterada pela Lei 14.994/2024 e por projetos de lei no Senado, sendo um avanço bastante significativo, no que concerne à violência contra mulheres no Brasil.

A Lei 14.994/2024 trouxe mudanças significativas, as quais irão impactar no mundo jurídico, no combate à violência contra mulheres, alterando o Código Penal para tipificar o feminicídio, cria uma pena máxima de 40 anos para crimes contra a mulher, prevê uma agravante específica para casos de contravenção, praticada contra a mulher, por razões de gênero, e alterou o artigo 147 do Código Penal, tornando a ameaça, em contexto de violência doméstica, crime de ação pública incondicionada.

LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

Art. 92. (...)

II – (...)

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente **declarados na sentença** pelo juiz, mas independem de pedido expresse da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao **condenado** por crime **praticado contra a mulher** por razões da condição do **sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – (...)

II – **vedadas** a sua **nomeação**, designação ou **diplomação** em **qualquer cargo**, função pública ou **mandato eletivo** entre o **trânsito em julgado** da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – (...)

Ameaça

Art. 147. (...)

§ 1º Se o crime é cometido **contra a mulher** por razões da condição do **sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a **pena em dobro**.

§ 2º Somente se procede mediante **representação**, **exceto** na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

Feminicídio**Art. 121-A.** Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:Pena – **reclusão**, de 20 (vinte) a **40 (quarenta) anos**.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em **descumprimento** das **medidas protetivas** de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – (...)

Concomitante às alterações da Lei 14.994/2024, aprovadas no Congresso Nacional, que tornaram inafiançável o crime de lesão corporal, praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, também previram o processamento mediante ação penal pública incondicionada, para o crime de dano em contexto de violência doméstica contra a mulher, bem com alterou o Código Penal, para prever que o processamento da violência patrimonial contra a mulher também se dê mediante ação pública incondicionada.

LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.**Lesão corporal**

Art. 129. (...)

Violência doméstica

§ 9º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 13. Se a **lesão** é praticada **contra a mulher**, por razões da condição do **sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Disposições comuns

Art. 141. (...)

§ 3º Se o crime é cometido **contra a mulher** por razões da condição do **sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

Recentemente, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou um projeto que torna inafiançável o crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (PL 1.168/2024). Com isso, o agressor não poderá obter a liberdade provisória por meio de pagamento de fiança. O texto agora segue para análise terminativa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Esse projeto vai contribuir para combater o aumento de violência contra as mulheres, tendo em vista que são muitos os casos de mulheres que voltam a sofrer ações de violência, por seus companheiros e são mortas.

Esse projeto, além de alterar o Código de Processo Penal de 1941, onde já constam como crimes inafiançáveis o racismo, a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo, o crime de feminicídio também é considerado crime hediondo (Lei 14.994/2024).

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (**Lei dos Crimes Hediondos**), passa a **vigorar** com a **seguinte redação**:

“Art. 1º (...)

I – (...)

I-B – **feminicídio** (art. 121-A);

Atualmente, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam um aumento de 9,8% nas agressões em contexto de violência doméstica (2023), totalizando mais de 258 mil mulheres vítimas desse crime. Dados como esses reforçam, sobremaneira, a necessidade de medidas mais rígidas, para proteger as mulheres e punir os agressores. (Agência Senado online).

A aprovação desse projeto, pela CDH, marca um passo significativo no fortalecimento das políticas de proteção às mulheres e no enfrentamento da violência doméstica no Brasil, visto que medidas como essas só vêm beneficiar ainda mais as que já existem.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.424), decidiu que os crimes de violência doméstica contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, são de ação penal pública incondicionada. Isso significa que o Ministério Público é o responsável por propor a ação penal, sem necessidade de representação da vítima. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula 542 do STJ: a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.424. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.424, sufragou o entendimento de que o ajuizamento da ação penal nos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar, independe de representação.** 2. Embora o inteiro teor do acórdão que decidiu a ação direta de inconstitucionalidade não esteja publicado, não há óbice para sua aplicação, uma vez que a matéria foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e a ata de julgamento é auto-explicativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, julgado em 05/02/2013, DJe).

A jurisprudência do STJ também estabelece que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos, nos casos de violência doméstica, e a multa só pode ser aplicada cumulativamente, não de forma isolada.

4.2 Medidas protetivas e a eficácia protetiva às mulheres

A Lei nº 11.340/2006 promoveu uma série de procedimentos, visando à proteção e apoio à mulher em situação de violência doméstica. Dentre elas, estão as Medidas Protetivas. Elas podem ser de natureza civil ou criminal e podem durar enquanto a situação de risco persistir. São divididas em duas categorias, quais sejam, as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor e as Medidas Protetivas de Urgência à ofendida.

As Medidas Protetivas que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22, visam proteger a integridade física e psicológica não só da vítima, como também de familiares e testemunhas. Com esse fim, o juiz pode determinar a suspensão da posse de arma, a restrição do porte de armas, a proibição de determinadas condutas, a restrição ou suspensão de visitas dos filhos e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A Lei nº 11.340/2006 contempla, em sua listagem, nos artigos 23 e 24, as Medidas

Protetivas de Urgência à ofendida, tais medidas não possuem natureza criminal e, como positivado no próprio dispositivo, deverão ser aplicadas sem prejuízo de outras medidas, podendo, portanto, ser cumuladas. Elas visam não só proteger a mulher de novas agressões, como também assisti-la socialmente, promovendo os devidos encaminhamentos.

Portanto, no inciso I, é facultado ao juiz garantir que a vítima, e seus dependentes, tenham acesso a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento. Estes procedimentos são feitos por meio de encaminhamento a centros de atendimento integral e multidisciplinar, a casas-abrigos, bem como a outros programas assistenciais existentes na localidade, com a finalidade de amparar a mulher em situação de violência doméstica.

No inciso II, a Medida Protetiva de Urgência à ofendida trata da sua recondução e de seus dependentes ao lar, depois de garantido que o agressor foi afastado. E o inciso III garante que a ofendida seja afastada do lar sem suportar prejuízos dos direitos referentes a bens, guarda e alimentos.

No artigo 24 do referido diploma legal, por sua vez, a Lei confere medidas aplicáveis pelo juiz à proteção do patrimônio da ofendida.

Considerando que as medidas protetivas são providências cautelares, que resguardam as integridades física e psicológica das vítimas, e se mantêm enquanto perdurar a situação de violência ou risco de violência à mulher, sob o propósito de cessar a violência em curso ou o iminente risco dela, sua proteção poderá englobar, inclusive, pessoas da família e o patrimônio da vítima, a depender do caso concreto. Desta forma, as medidas protetivas foram a forma mais eficaz para manter a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Importante ressaltar, a cautelaridade dessas medidas e a necessidade de se identificar os requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito, para que sejam deferidas. Segundo Antônio Fernandes, essas características “são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa” (ANTÔNIO FERNANDES, 2005, p. 15).

Todas as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar figuram entre as principais inovações, trazidas pela Lei Maria da Penha. Permanece previsto no título IV, capítulo 2, do referido diploma legal e trazem consigo diversas ações a serem tomadas pela vítima, pela polícia, pelo juiz e pelo Ministério Público, diante de possíveis situações emergenciais sofridas pelas vítimas e pelos seus dependentes, em virtude do

agressor. Por consequência, os temas que envolvem violência doméstica, não dizem respeito a um dever somente do Estado ou da segurança pública, e sim, de toda a sociedade.

4.3 Descumprimento das medidas e efetividade da lei

No entanto, antes de adentrar no mérito próprio da via cautelar, no que concerne especificamente às medidas protetivas, é necessário esclarecer que as regras procedimentais do processo, julgamento e execução das ações, decorrentes de violência doméstica, são estabelecidas no Código de Processo Penal e Processo Civil e nas legislações específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso, de acordo com o art. 13 da Lei Maria da Penha.

Essas medidas buscam dar efetividade à Lei nº 11.340/2006, de forma que assegure à mulher uma vida familiar sem violência. Por serem medidas inéditas, devem ser incorporadas pela legislação processual penal (DIAS, 2010).

Recentemente, a Lei nº 11.340/2006 foi alterada pela Lei nº 14.994/2024, que aumentou a pena para quem descumprir as medidas protetivas, que passou de 3 meses a 2 anos de detenção, para 2 a 5 anos de reclusão e multa, e a pena para quem não comunicar à autoridade pública a prática de violência, passou de 6 meses a 3 anos de prisão, para 1 a 4 anos de prisão.

Concomitante a essas medidas, também foi positivado que, ao condenado que descumprir uma medida protetiva, não poderá ter liberdade condicional, terá de usar tornozeleira eletrônica em caso de saída temporária, não poderá ter visitas íntimas ou conjugais, será transferido para um presídio distante do local da residência da vítima, se ameaçar ou praticar novas violências perderá o poder familiar, cargo ou mandato eletivo, ou será impedido de ser nomeado em função pública.

Antes, havia uma discussão sobre a configuração do crime de desobediência, nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência. O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher chegou a emitir o Enunciado 27, hoje revogado, que dizia: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apura independentemente da prisão preventiva decretada” (FONAVID, online).

A Lei 14.994/2024, também conhecida como pacote antifeminicídio, alterou o crime

de ameaça contra a mulher na Lei Maria da Penha. A nova Lei tornou a ameaça um crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, não é mais necessária a representação da vítima, temos, portanto, um avanço significativo na efetividade da Lei Maria da Penha.

Diante de tantos apontamentos legais, que a Lei em comento propicia relevantes vantagens às vítimas, a exemplo das delegacias da mulher, casas “Maria da Penha”, destinadas às mulheres que sofrem violência doméstica, a impossibilidade de suspensão condicional do processo e de transação penal, e as medidas protetivas já vistas nos tópicos já delineados, hoje a doutrina e a jurisprudência posicionam-se favoráveis à condenação baseada na palavra da vítima, por entenderem ser seu valor fundamental para o esclarecimento dos fatos e para efetivar uma condenação, em alguns tipos criminais, mormente quando não existir prova no processo capaz de corroborar as versões ora apresentadas.

Tidas como um dos aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência trazem consigo, uma importância ímpar na prevenção da violência doméstica e familiar, porque buscam interromper o ciclo da violência no qual a mulher está inserida. Com a criação desse sistema de proteção, foi proporcionado à mulher um maior amparo legal e institucional, fazendo sentirem-se acolhidas e encorajadas a denunciar seu agressor sem medo.

A notoriedade é evidenciada, quando se verificam os números relacionados às medidas protetivas de urgência. Ainda que estas devam ser requeridas com maior frequência, pois muitas vítimas não buscam ajuda após a violência sofrida, em virtude dos motivos já citados neste trabalho, os dados divulgados demonstram a grande utilização desse recurso.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2024 a quantidade de medidas protetivas concedidas cresceu muito, foram emitidas 117.557 medidas protetivas de urgência no Brasil, em ações de combate à violência contra a mulher. O CNJ também tem realizado outras ações para combater a violência contra a mulher, tais como: estimular os tribunais a desenvolverem ações de educação, principalmente em ambientes escolares, para que as pessoas conheçam a Lei Maria da Penha, promover campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher em vários ambientes, aprovou o Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e mais, que abrange outras identidades e orientações sexuais), instituiu o Plano Nacional de Ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, instituiu também o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e Egressos de Unidades de Acolhimento.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) completou 18 anos em 2024. A presente Lei tornou mais rigorosa a punição de crimes praticados contra mulheres, no ambiente doméstico e familiar.

Obviamente, que a importância dessas medidas tem a mais nobre das ações já realizadas, em combate a toda forma de agressão contra a mulher. Tendo como principal função a proteção à mulher, evitando e combatendo a violência doméstica e familiar, dando maior eficácia à Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que estas cautelares podem ser decisivas para a vida de quem está exposta à violência doméstica e familiar.

5 PROTEÇÃO CONTRA O FEMINICÍDIO: UMA EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Recentemente, foi sancionada a Lei nº Lei 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, que trouxe mudanças expressivas no combate à violência contra as mulheres no Brasil e alterou o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para tornar o feminicídio como crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher. As citadas alterações foram uma evolução muito grande, no combate ao massacre de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

O Governo brasileiro lançou a campanha “Feminicídio Zero – Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada”. Essas mudanças nos efeitos extrapenais da condenação, trouxe benefícios em relação ao exercício de função pública e ao poder familiar. Essa campanha envolve toda a sociedade, na luta contra a violência praticada contra a mulher. (Ministério das Mulheres, Governo Federal, 2024, online).

O Ministério das Mulheres atua de maneira permanente com a campanha “Feminicídio Zero”, que foca na prevenção a todos os tipos de violência e convoca a sociedade a percebê-la, enfrentá-la e interrompê-la, a fim de que não chegue a um feminicídio, ato de violência extrema baseada em gênero. A campanha vem ganhando proporções e adeptos, em prol da conscientização pelo fim da violência contra a mulher.

A maior inovação, na luta pela diminuição da violência contra a mulher, surgiu com a Lei nº 14.994/2024, que é a tipificação do feminicídio como crime autônomo, no artigo 121-A do Código Penal. Antes, era apenas uma qualificadora do homicídio. Agora, a

pena mínima foi aumentada para 20 anos de reclusão, podendo chegar até 40 anos. Isso torna a punição mais proporcional à gravidade do crime, destacando a relevância do combate à violência contra as mulheres no Brasil.

Portanto, o parágrafo 2º do art. 121-A prevê aumento de pena do feminicídio de 1/3 até a metade, se o crime for cometido: durante a gestação, nos 3 meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida; contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

5.1 O contexto da violência contra a mulher: dados evolutivos

A violência contra a mulher é um problema que persiste e evolui no Brasil, com raízes culturais e sociais profundas, como citado ao longo do presente trabalho.

Embora a raiz da violência contra as mulheres esteja na discriminação de gênero, outros fatores se entrelaçam a esta causa original e potencializam a violência contra as mulheres no Brasil.

Verifica-se que o questionamento de um padrão cultural de controle sobre a mulher levou à reação letal. Estes conflitos derivam de uma visão em que a posição masculina encarna autoridade, poder, honra e demanda por respeito nas relações de família. (SEGATO, 2003).

Muitos fatores contribuem, para a violência contra a mulher: um deles é a desigualdade de gênero, opressão histórica, conservadorismo masculino, pressão social, justificativa da violência e vulnerabilidade.

As mulheres são vistas como uma propriedade sexual dos homens e a indicação, pelas mulheres, que desejam sair da relação afetiva, representa uma ofensa à virilidade do homem, a exigir uma reparação pela violência. (BANDEIRA, 2014, p. 449).

Muitos crimes, conseqüentemente, são resultantes de um sistema onde o poder e a masculinidade são sinônimos; e reagem, quando desafiados, com ódio e desprezo pelo corpo feminino, que se constitui como território de controle, reproduzindo uma lógica de poder a que as mulheres estão submetidas, gerando todo esse caos e descontrole sobre a mulher, que se torna uma presa fácil de controlar.

Os dados sobre a violência contra a mulher, levantados por pesquisas brasileiras, a exemplo do Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, lança a décima edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, revelam onde há maior incidência e qual violência mais atinge as mulheres, atualmente na nossa sociedade.

A presente pesquisa de opinião é realizada a cada 2 (dois) anos, acompanha a análise das mulheres brasileiras sobre a violência doméstica e familiar desde 2005, quando foi realizada a primeira edição do levantamento, que contribuiu para a formulação da Lei Maria da Penha, reconhecida em 2006. Em sua 10ª edição, o DataSenado ampliou a amostra para investigar a desigualdade de gênero e suas conseqüências na sociedade. No período dos dias 21 de agosto a 25 de setembro de 2023, 21.808 mulheres brasileiras, na faixa etária de 16 anos ou mais, foram entrevistadas por telefone, acerca da opinião sobre a desigualdade de gênero e suas conseqüências. No meio das entrevistadas, 21 são mulheres transgênero e, por falta de dados oficiais, serão analisadas em outro momento. (DataSenado, online).

As pesquisas realizadas pelo DataSenado, são calculadas com nível de confiança de 95%. Dessa maneira, não existe uma margem de erro para toda a pesquisa e isso mostra a veracidade dos fatos, ora analisados em todas as unidades da Federação.

A presente pesquisa, realizada em 2023 pelo Instituto DataSenado, traz a visão sobre desigualdade de gênero e mostra queda na percepção feminina de que o Brasil é um país muito machista, embora essa variação mude de região para região. Também cai o índice de brasileiras que acreditam que, em geral, as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil. Enquanto em 2021, o índice era de 54%, em 2023 foi de 46%. E o menor índice foi em 2013 (35%). (DataSenado, online).

Outros dados a serem considerados, foi nos lugares onde as mulheres são menos

respeitadas em casa ou no trabalho, a pesquisa mostra uma inversão nas opiniões sobre o tratamento recebido pela população feminina. Em 2021, 29% das brasileiras acreditavam que a família era o ambiente em que as mulheres eram menos respeitadas e 17%, no trabalho. Já em 2023, inverte-se para 25% no trabalho e 17% na família. (DataSenado, online).

Essa variação é compatível, com a queda na percepção sobre o aumento da violência doméstica, nos últimos 12 meses. Enquanto em 2021, 86% das brasileiras percebiam um aumento da violência, no último ano, em 2023, esse índice cai para 74%. (DataSenado, online).

É importante destacar, que essa percepção sobre a incidência da violência doméstica, nos últimos 12 meses, varia de acordo com a condição social, cor, raça, escolaridade e outras.

Mulheres pretas, pardas e indígenas, percebem um aumento da violência doméstica e familiar em percentuais maiores que as mulheres brancas ou amarelas. Já na faixa de renda impacta muito a percepção sobre a não denúncia. Mais de 1/4 (um quarto) das mulheres que possuem renda de até dois salários mínimos (28%) acreditam que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar não denunciam o fato às autoridades. (DataSenado, online).

Na opinião de muitas mulheres brasileiras, 73% falam que ter medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a agressão, na maioria das vezes. Logo, permanece a percepção, entre as cidadãs, de que o fator medo é razão mais frequente do que os demais. (DataSenado, online).

Também a falta de punição e a dependência financeira são outras situações, para 61% das brasileiras. Por outro lado, a falta de conhecimento sobre seus direitos é apontada por menos da metade das cidadãs. Para 48% delas, não conhecer seus direitos leva uma mulher a não denunciar a agressão, na maioria das vezes. (DataSenado, online).

No ano de 2023, para aprofundar a compreensão sobre o fenômeno, a pesquisa investigou a frequência em que cada uma das motivações ocorre. Assim, o enunciado de 2023 foi: “Com que frequência às situações leva uma mulher a não denunciar a agressão”, Com essa mudança na pergunta, portanto, o DataSenado inicia uma nova série histórica que permitirá análises mais completas.

Portanto, os dados mostram que, de 6 a cada 10 brasileiras conhecem alguma mulher que sofreu violência familiar. Esse índice é o mesmo encontrado na edição de 2021, o que sugere estabilidade nos resultados. Entre os tipos de violência que a pessoa conhecida sofreu, os mais frequentes são as violências física (89%), psicológica (86%) e moral (82%), em 2023

a pergunta foi modificada em relação às edições anteriores, o que pode ter impactado o resultado da série histórica. Nas edições de 2023 e 2021, o tipo de violência mais recorrente é a física, ainda que as outras violências tenham altos índices de ocorrência. Nota-se, por outro lado, um aumento expressivo de todos os tipos de violência. (DataSenado, online).

É muito grande, a percepção de que as mulheres que sofrem agressão se calam perante a violência, a maior parte das brasileiras (62%), acredita que essas mulheres denunciam na minoria das vezes o fato às autoridades. Parcela também significativa, (22%) é ainda mais pessimista e acredita que elas simplesmente não denunciam. Os índices são estatisticamente equivalentes às três últimas edições. Apesar de sua importância, 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a lei. O aumento no número de mulheres que afirmam conhecer muito sobre o instrumento normativo, por outro lado, sugere uma pequena melhora em relação aos índices encontrados no levantamento de 2021. (DataSenado, online).

Em 2023, um fatídico número de denúncias de violência contra a mulher, foi registrado, chegando a um total de 114.745 denúncias, o país registrou 83.988 vítimas de estupro, um aumento de 6,5%, e mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica, sendo a violência psicológica a mais recorrente, seguida pela moral, física, patrimonial e sexual. (DataSenado, online).

Estas causas estão ligadas à desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres e à persistência de visões estereotipadas sobre os papéis sociais, atribuindo aos homens uma posição de dominação e controle e às mulheres, posições de objetificação e subordinação, portanto, legitimando que homens pratiquem violência para disciplinar as mulheres, quando estas desafiam os estereótipos. (SEGATO, 2003, p. 449).

É preciso mais ações voltadas para combater a violência contra a mulher, mais conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema, o Governo precisa desenvolver políticas públicas para atender e prevenir esses casos de violência de gênero, ampliar ainda mais o acesso a serviços de proteção para as mulheres, combater de “frente” todas as formas de discriminação e a invisibilidade de mulheres bissexuais, transexuais e lésbicas. Muito já foi feito, mas ainda resta um caminho a ser percorrido no combate a todas nas formas de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha positiva esse percurso na proteção dos direitos básicos da mulher. O direito a viver sem violência, seja ela qual for, é um direito fundamental a que as mulheres do Brasil tiveram reconhecido a partir de 2006.

5.2 Mudanças na Lei Maria da Penha no cenário atual

Na Lei Maria da Penha, a pena para o crime de descumprimento de medida protetiva passa a ser de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentando o tempo da pena. O feminicida terá de cumprir 55% da pena para usufruir da progressão de regime, ou seja, no mínimo 11 anos, antes era 50% de 12 anos no mínimo, ou seja, 6 (seis) anos. Essa condição também passa a valer para o réu primário, ficando vedada a liberdade condicional.

A vigência da nova Lei, restringi a saída temporária de presos, não torna obrigatório o uso de tornozeleira eletrônica em caso de saída temporária, no entanto, permite saídas temporárias apenas para os detentos em regime semiaberto que estejam cursando ensino médio, superior ou profissionalizante.

A lei também veda a saída temporária para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça. O uso da tornozeleira eletrônica pode ser usada para monitorar presos em prisão domiciliar ou que estejam gozando do benefício da saída temporária.

O descumprimento das regras de uso da tornozeleira eletrônica é considerado falta grave, podendo resultar na perda do direito à progressão do regime e dos benefícios de saída temporária.

Outra mudança significativa na Lei Maria da Penha foi à perda do poder familiar e perda de cargo ou mandato eletivo ou proibição de futura nomeação em função pública desde o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena, será automático.

Já no crime de ameaça, a pena foi aplicada em dobro se cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e a ação penal não dependerá de representação da ofendida, o crimes de injúria, calúnia e difamação praticados por razões da condição do sexo feminino terão a pena aplicada em dobro, os crimes de lesão corporal praticados contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem o réu tenha convivido, a pena de reclusão foi aumentada, na contravenção penal de vias de fato, quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena será aumentada do triplo.

E os processos que apurarem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias e independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais para as vítimas, visando à facilitação do acesso à justiça salvo

em caso de má-fé. Há, ainda, em caso de morte da vítima, a possibilidade de estender a gratuidade ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.

Segundo a OMS, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multicausal, que exige para seu enfrentamento um conjunto de políticas públicas articuladas. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2020).

Apesar da Organização das Nações Unidas conceituarem uma das três leis mais bem prontas, a Lei nº 11.340/06 precisa de efetivação plena no Brasil. Para sua maior eficácia, por parte dos governantes, de encarar o combate à violência contra a mulher como um aspecto essencial para uma sociedade com pleno desenvolvimento humano. Porém só a Lei Maria da Penha não é o suficiente: outros diversos instrumentos legais, como o Direito Constitucional e o Direito Penal, são de distinta importância para que sejam superadas as barreiras ainda existentes. Com isso, compreende-se que a Lei Maria da Penha não é, em sua essência, apenas uma lei penal, pois também deve ter repercussões na esfera administrativa, civil e em outros setores da sociedade.

5.3 Prevenção ao feminicídio

A morte de muitas mulheres, em razão da discriminação de gênero, é uma grave violação de direitos fundamentais, que exige a construção de políticas públicas de prevenção adequadas a diminuir esses números alarmantes. Este dever de proteção, mediante políticas públicas, está previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em Belém do Pará em 1994 (Decreto nº 1.973/1996) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada pela ONU em 1979 (Decreto nº 4.377/2002), além das diretrizes previstas no art. 8º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Como garantia da concretização destes direitos, países anglófonos têm criado instituições para realizar, sistematicamente, a revisão de homicídios em contexto de violência doméstica, produzindo relatórios periódicos com recomendações de aperfeiçoamento de políticas públicas de prevenção a esses feminicídios (crimes de ódio à mulher, ou seja, em razão do gênero).

A violência contra as mulheres perfaz um problema social grave, de múltiplas

dimensões e determinações, implicadas nas tramas socioculturais que as circunscrevem e permeiam as relações hierárquicas de poder e desigualdade entre os gêneros. (JEWKES, 2002, p. 1423).

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio foi tipificado como crime hediondo, no inciso I-B, do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, tendo em vista que antes, o feminicídio não era classificado como hediondo, mas apenas como qualificadora do homicídio comum, porém, acaba com a convivência da figura privilegiada do homicídio e com a incidência da qualificadora do motivo fútil ou torpe.

O feminicídio, por sua vez, é o ponto extremo de um contínuo de discriminações e violências, “é a última expressão da violência contra as mulheres que pressupõe, no mais das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica” (MENDES, 2017, p. 220). A definição complexa do problema e o reconhecimento das suas múltiplas causas e consequências exigem, para o seu enfrentamento, abordagens integradas em diferentes campos de políticas públicas, com a adoção de estratégias preventivas de diferentes níveis.

No Brasil, as políticas para as mulheres tiveram antecedentes durante as décadas de 80 e 90, muitas campanhas já abordavam temas sobre a violência contra a mulher, ainda de forma acanhada. Na década de 80 destacam-se o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e a criação das primeiras DDM (Delegacias de Defesa da Mulher). Durante a década de 90, há a primeira referência à educação para a equidade de gênero nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação (1998), que enfatizaram a relevância de discussões sobre relações de gênero nas escolas, de forma transversal às diversas disciplinas, como forma de produzir mudanças de forma macrossocial e individual. (PASINATO, 2017, p. 11-23).

A contar da década de 2000, ocorreu um fenômeno de “institucionalidade de gênero”, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), marco fundamental para o fortalecimento das políticas públicas transversais destinadas à promoção de mudanças culturais tendentes à equidade de gênero e prevenção da violência às mulheres. (MOTTA, 2019, p. 158-179).

A SPM articulou a aprovação de três planos nacionais de políticas para as mulheres em 2004, 2009 e 2012. No primeiro plano, com vigência para 2005-2008, trabalhou-se com os eixos de autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não

sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e enfrentamento à violência contra as mulheres.

O segundo plano, com vigência para 2009-2012, incluiu um eixo específico sobre enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia, e aperfeiçoou o eixo educacional para educação inclusiva, não sexista, não racista, não homofobia e não lesbofóbica.

No terceiro plano, com vigência para 2013-2015, avançou-se na agenda das políticas das mulheres com os seguintes eixos: igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; educação para igualdade e cidadania; saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; direito a terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; cultura, esporte, comunicação e mídia; enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; e igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência. (Brasil- II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2004, 2008, 2012).

No contexto do enfrentamento à violência contra as mulheres, a Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher prevê quatro eixos de atuação – prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; enfrentamento e combate: ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos; e acesso e garantia de direitos: cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

A referida política nacional define a rede de atendimento como a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

Portanto, a constituição dessa rede transcorre áreas como a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, entre outras áreas, sempre buscando das obscuridades da violência contra as mulheres. A rede abrange serviços especializados e não especializados. Entre os não especializados, estão hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Dentre os serviços especializados estão: Centros de Atendimento à Mulher em

situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 [...]. De certo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o principal marco normativo dos direitos das mulheres, derivado de lutas por parte dos movimentos feministas e de mulheres.

As redes foram criadas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei dispõe sobre medidas integradas de prevenção, elencando em seu art. 8º um rol de diretrizes. O art. 8º, inciso I, estabelece como diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. As políticas de educação para equidade de gênero estão expressamente previstas nos incisos VIII e IX do art. 8º da Lei.

O Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios foi instituído em 16 de agosto de 2023, pelo Decreto nº 11.640/2023, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades.

Conjecturado para funcionar como um instrumento de articulação e operacionalização dos objetivos, diretrizes e princípios constantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto envolve várias áreas do governo federal com a coordenação do Ministério das Mulheres, prevê a adesão de Estados e municípios e a participação de toda sociedade. Está dividido em três eixos:

- I. **Prevenção primária** - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades. As ações visam construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte,

da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;

- II. **Prevenção secundária** - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificadas que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades. São desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados, nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência;

- III. **Prevenção terciária** - ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça, por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

É sabido que, para combater o feminicídio no Brasil, é preciso promover a igualdade de gênero, combater a cultura machista e punir os agressores. É fundamental que a sociedade se mobilize e exija políticas públicas efetivas, propostas para combater o feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, é extremamente importante salientar que as mulheres foram passa a passo diminuindo as desigualdades de gênero, que por muitos anos feriram sua liberdade individual e seus direitos fundamentais, outrora conferidos somente aos homens e, o marco inicial, foi o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais conferidos também às mulheres.

Desde então, as conquistaram foram aumentando e se pode vê uma luz que começou a brilhar no fim do túnel. Os direitos políticos, a manutenção da sua nacionalidade ao contrair ou dissolver matrimônio, o consentimento do seu casamento e a oficialização do mesmo por meio de registro em cartório. Tais avanços foram conquistados com grande influência dos

Tratados e Convenções, instrumentos bastante significativos na evolução legislativa dos direitos femininos, durante o percurso de igualdade.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações Contra a Mulher reivindicou os direitos iguais na seara cultural, política, social e econômica. Já a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher visou reprimir qualquer tipo de violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher, buscando sempre uma equiparação de igualdade numa sociedade machista e patriarcalista.

Justamente, coaduna com a perspectiva de gênero, desenvolvida no decorrer da tese, por ter como segundo pilar de sustentação e inspiração, o movimento feminista, que ao longo dos tempos, teve como desafios a conquista do direito de cidadania, nas sociedades onde os homens têm poder e domínio sobre as mulheres e outros grupos, que não se enquadram no padrão considerado normal à época.

A justiça social, a inclusão, os meios corretos, os critérios verificáveis e o imperativo categórico, conceito filosófico de Immanuel Kant, têm relevância e se comunicam com a proposta da justiça restaurativa. A respeito do Imperativo categórico de Kant, utilizado na criminologia pacificadora, tem por finalidade justificar que as respostas dadas ao crime, devem ser em torno dos princípios da não violência e da justiça social. Significa dizer, que todos os envolvidos devem ser tratados com respeito, baseado na reciprocidade e na diversidade, e defende que as pessoas devem agir de acordo com princípios morais expressos por meio do imperativo categórico. Desse imperativo, decorrem três máximas morais, que podem ser resumidas em vontade, liberdade, autonomia e dever.

À medida que a sociedade avança em aplicar princípios, seu patamar de compreensão e consciência, agir comunicativo, também avançam e por isso, a representação de tais princípios. A ética de Kant fundamenta-se única e exclusivamente na Razão, as regras são estabelecidas de dentro para fora a partir da razão humana e sua capacidade de criar regras para sua própria conduta. Essa humanidade é representada tanto na pessoa do agente, aquele que pratica a ação, como nas pessoas que sofrem a ação direta ou indiretamente, respeitar a si e respeitar o outro é uma forma de respeito à humanidade, portanto, a mulher busca incansavelmente o seu reconhecimento e o respeito, perante a sociedade, sendo legalmente amparada na Lei Maria da Penha, na Lei do feminicídio e em outros institutos legais.

O presente trabalho busca uma análise crítica da Lei do Feminicídio no Brasil, sob um enfoque do abolicionismo penal, pode-se considerar em linhas gerais, que a simbologia em

torno do direito penal é uma prática cultural esvaziada e suscetível de fracassos, que não repercutirão grandes mudanças no comportamento masculino, no que versa a não cometer assassinatos contra as mulheres, por isso o papel da criminologia pacificadora para dar suporte teórico à Justiça Restaurativa, enquanto outro paradigma de se praticar e aplicar nas relações humanas, a justiça social.

É inadiável destacar, que afora o problema da imprecisão técnica em torno do feminicídio, que gera debates sobre a especialidade e legalidade, pois se o ser humano não exerce respeito ou reciprocidade pelo outro, não será uma lei que o forçará a fazer isto. Por conseguinte, o protecionismo jurídico pode ir causando estragos jurídicos, alimentando a ideia da criação de leis para garantir a vida das pessoas, ou seja, daqui a pouco, tem-se várias figuras relacionadas à criminalidade, o que é totalmente incoerente, pois a própria Constituição Federal de 1988, prevê o direito à vida como um direito fundamental e considera a vida o bem jurídico mais importante.

Ao longo da elaboração deste trabalho, pode-se constatar que a Lei do feminicídio no Brasil, não é o instrumento mais eficaz para prevenir ou combater e erradicar a violência de gênero, que sacrifica milhares de mulheres a cada ano. A amplitude do feminicídio, dentro do poder simbólico do Direito Penal, desconstruído pelo abolicionismo penal e pela criminologia crítica, no que tange a problematizar sobre o enfrentamento da violência de gênero, buscando como suporte brusco a referida norma penal, intensifica-se ainda mais na necessidade de outra via jurídica, que o próprio direito demonstra que é da política pública restaurativa em razão do gênero, com o objetivo de restaurar a relação entre as pessoas envolvidas no conflito e reconstruir o tecido social.

Desde 2006, a Lei Maria da Penha no Brasil é um instrumento de política pública para a prevenção, a punição e a erradicação da violência de gênero, no entanto, não tem sido suficiente para diminuir os índices de feminicídio, posto que o país ocupa a 7ª posição no *ranking* mundial, é preciso mudar esse cenário e investir em políticas públicas.

Diante deste contexto, o que nos resta a fazer para combater o problema da violência de gênero no Brasil? Constata-se que a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, bem como as normativas internacionais, entre elas a Recomendação Geral das Nações Unidas; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher; a Convenção de Belém do Pará, são instrumentos normativos que possuem sua importância na redução do problema, porém, a violência de

gênero não reduziu, ao contrário, aumentou. Este fato deve, obrigatoriamente, levar a concluir que se está fazendo algo de maneira equivocada, ou seja, não se pode mais continuar trabalhando com os efeitos da violência, mas sim, com suas causas.

Criam-se novas leis, novos paradigmas, mesmo que de forma precária, estruturas de atendimento psicossocial as vítimas e seus filhos, mas isso não é o suficiente. Precisa-se de políticas públicas específicas que trabalhem, urgentemente, com as causas da violência de gênero no país. Diga-se de passagem, as práticas restaurativas aos homens, de maneira que melhore a relação entre os homens e as mulheres, para que o convívio em sociedade possa melhorar, sobretudo com uma mudança de comportamento social, via educação.

Diante do exposto, torna-se urgente a transformação cultural e social da sociedade, que anseia por um Estado que, efetivamente, proteja as mulheres e não tolere a violência doméstica, a marginalização da imagem da mulher, a violência física, patrimonial, sexual e psicológica, garantindo-se a plenitude da dignidade feminina, para que esta materialize, verdadeiramente, o respeito e a valorização e da figura humana da mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: Revista Seqüência, n. 50, p. 71-102, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>

ARRAZOLA, Laura Duque; ROCHA, Irene. Mulher, natureza, cultura: apontamentos para um debate. In: G. RABAY (Org.). Mulheres e sociedade. João Pessoa: UFPB/Editora Universitária, 1996.

Agência Senado - <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/04/cdh-aprova-fim-da-fianca-para-lesao-corporal-por-violencia-domestica#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,meio%20de%20pagamento%20de%20fian%C3%A7a>

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à 262 REVISTA DA ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264 , 2018 violência contra a mulher. In: Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788/26948>.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. In: Revista Estudos Avançados. [online]. v,17, n.49, p. 87-98. 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras 53 providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1996. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2004.

BRASIL. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2008.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015. Brasília: SPM, 2012.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2004.

BRASIL. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2008.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015. Brasília: SPM, 2012.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: SPM, 2011.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: SPM, 2011.

BRASIL. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: SPM, 2011. Por “hospitais gerais”, entenda-se unidades de urgência e emergência. Por “programa saúde da família”, ver a “Estratégia saúde da família” (ESF), com informações em: <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/saude-da-familia/sobre-o-programa>

BRASIL. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: SPM, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal Brasileiro. CLBR, de 13 dez. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

_____. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm

_____. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CAVALCANTI, S. Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador: Jus Podium, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Nº 54/01, Caso Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>

CHAUÍ, M.; CARDOSO, R.; PAOLI, M.C. (orgs.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. Volume 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. Participando do debate sobre mulher e violência.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. 2014. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf Acesso em: 18 jan. 2025.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. *Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais*. 2014. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20%20Natureza%20Jur%20C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 2005.

FEITOSA, Y. S.; ALBUQUERQUE, J. S.. *Evolução da mulher no mercado de trabalho*. *Business Journal*, v.1, n.1, p. 1-17, 2019. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2674-6433.2019.001.0005>

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. *Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais*. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4002458>. Acesso em: 18 jan. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Enunciado* 27. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>

GUSMÃO. Paulo. *Doutorado de. Introdução ao Estudo do Direito*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: ANPOCS, 1993.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Ceará). Sobre Maria da Penha: minha história. 2016. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>

JEWKES, Rachel. Intimate partner violence: causes and prevention. *The Lancet*, v. 359, p. 1423-1429, 2002. SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. HEISE, Lori L.; KOTSADAM, Andreas. Cross-national and multi-level correlates of partner violence: an analysis of data from population-based surveys. *Lancet Global Health*, v. 3, 2013. BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade & Estado*, v. 29, n. 2, 2014.

LEITÃO, Juliana Gonçalves. Lei 11.340/2006 –LEI MARIA DA PENHA; A RESPOSTA AO CLAMOR SILENCIOSO DAS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Fortaleza: DIN.CE Edições Técnicas, 2009.

LAPA, Nádia. “Crime passiona”l”: não é amor, é poder. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/crime-passional-nao-e-amor-e-poder-9225.html>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? UNB, Departamento de Antropologia – DAN (Série Antropologia) apud OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7778/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20-%20Anderson%20Eduardo%20Carvalho%20de%20Oliveira.pdf>>

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). Violência doméstica e familiar contra a mulher: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. Brasília: IDP, 2017. 2020-MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. Brasília: IDP, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. In: Ciênc. saúde coletiva. v.10, n.1, Rio de Janeiro. jan./mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100005

MOTTA, Filipe; CAMPOS, Bárbara Lopes. Estado de bienestar social y políticas públicas para mujeres en países nórdicos y América Latina: de la sociedad civil a la institucionalización. Sexualidad, Salud y Sociedad, Revista Latinoamericana, n. 33, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: OMS, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde. 2002. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha informativa - Violência contra as mulheres. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 18 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RABELLO, J. R.. Evolução da participação feminina no mercado de trabalho. São Paulo: FEMA, 2013.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RISTUM, Marilena. As causas da violência. 1996. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=marilena+ristum+as+causas+da+viol%C3%Aancia+1996>. Acesso em: 19 de jan. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade & Estado, v. 29, n. 2, 2014.

SOARES, Bárbara M. Enfrentando a Violência contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Tomaz Luanna. A judicialização como tematização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém. FAZENDO GÊNERO-8: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER. UFPA/Faculdade ideal, 2008. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST62/Luanna_Tomaz_de_Souza_62.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.

STEARNS, Peter. História das relações de gênero. São Paulo: Contexto, 2007.

ONLINE. Planalto do Governo. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114994.htm

ONLINE. DataSenado. Conhecer direitos e ter rede de apoio são pontos de partida para denunciar agressão e interromper ciclo de violência. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>>. ONLINE. Governo Federal. <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2024/feminicidio-zero>